



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 42-A/2026 (Procedimento Cautelar)

Requerente: Tiago Alexandre Varanda Gomes

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

José Ricardo Gonçalves (Árbitro Presidente)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pelo Demandante)

Sónia Carneiro (Árbitro designado pela Demandada)

SUMÁRIO:

- I. Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem três requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*) e (iii) da proporcionalidade da providência requerida.
- II. O não preenchimento do *periculum in mora*, dispensa a verificação da existência dos dois outros requisitos.

ACÓRDÃO

1. AS PARTES

As Partes nos presentes autos são Tiago Alexandra Varanda Alves (Requerente) e Federação Portuguesa de Futebol (Requerida).



Tribunal Arbitral do Desporto

As Partes são legítimas, têm personalidade, capacidade, legitimidade (jurídica e judiciária) e estão devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD).

2. O TRIBUNAL ARBITRAL E A COMPETÊNCIA DO TAD PARA DIRIMIR O PRESENTE LITÍGIO

Os árbitros que compõem o presente tribunal arbitral são: Sérgio Castanheira pelo Demandante/Requerente, Sónia Carneiro designada pela Demandada/Requerida, e José Ricardo Gonçalves, nomeado por aqueles como árbitro presidente, tendo-se, nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituído no dia 15 de julho de 2026.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objeções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O TAD é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio, dotado de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, nos termos dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LTAD.

3. O OBJETO DO LITÍGIO

Os presentes autos têm como objeto o acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 26/06/2026, por referência ao processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026.

O Requerido pretende a suspensão da parte do acórdão em que foi condenada na sanção disciplinar de dez dias de suspensão e de multa de € 26,00,



Tribunal Arbitral do Desporto

pela alegada prática da infração disciplinar prevista no artigo 140.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF).

Fundamentalmente, está em causa o facto de o Requerente, aquando da celebração da conquista do troféu de campeão nacional de Sub-19 de Futsal, ter efetuado uma publicação na sua conta de Instagram de um vídeo em direto dos festejos no interior do balneário, no qual, empunhando a taça de campeão, segundo o acórdão em crise, na região genital, realizou movimentos oscilatórios iterativamente para a frente e para trás. Entendeu, pois, o Conselho de Disciplina da Requerida que tal comportamento representava simulada ou simbolicamente a atividade sexual, o que consubstancia um comportamento impróprio, antidesportivo e de desrespeito institucional da competição.

O Requerente discorda da infração disciplinar que lhe foi imputada. Entre outros argumentos, invoca que (i) o Conselho de Disciplina puniu a Demandante com base num manifesto erro de julgamento na apreciação da prova; (ii) a conduta disciplinar imputada é disciplinarmente irrelevante, alegando que estão preenchidos os três requisitos – *periculum in mora*, *fumus boni jure* e o princípio da proporcionalidade - de que cumulativamente depende o decretamento da providência de suspensão provisória requerida.

A Requerida sustenta uma posição bem diferente entendendo que o procedimento cautelar deve ser julgado totalmente improcedente, requerendo, consequentemente, a este tribunal arbitral que os factos alegados pelo Requerente sejam dados como não provados, mantendo-se o acórdão impugnado, com as demais consequências legais. Não obstante, a Demandada não se opôs ao decretamento da providência cautelar.

4. O VALOR DA CAUSA

No que respeita ao valor da causa, o mesmo foi, nos termos do despacho hoje proferido no processo principal, fixado em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)



Tribunal Arbitral do Desporto

- artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, e dos artigos 31.º e ss. do CPTA ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ARBITRAL

O Requerente apresentou o pedido de arbitragem necessária acompanhado de requerimento de providência cautelar, no dia 7 de Julho de 2026, tendo o mesmo sido aceite pelo TAD no dia seguinte, tendo a Requerida deduzido oposição no dia 13 de Julho de 2026.

Com a apresentação dos mencionados articulados, as Partes procederam à junção de documentos, tendo sido requerida a realização a diligência probatória de declarações do Requerente.

O pedido deduzido pela Requerente é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou exceções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida. É o que cumpre fazer.

6. SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

O Requerente invocou, resumidamente, o seguinte para demonstrar a procedência do pedido acima indicado:

1. Existe manifesto erro na apreciação da prova: toda a condenação assenta exclusivamente num único vídeo (captado e publicado pelo próprio no Instagram), de celebração espontânea no balneário após a conquista do Campeonato Nacional Sub-19 de Futsal, sem qualquer outro elemento probatório.
2. O CDSNP deu como provado que, em pelo menos duas ocasiões (minutos 4:24 e 4:50), o Requerente posicionou a taça na região dos genitais e simulou atividade sexual com movimentos oscilatórios.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Porém, o vídeo é captado com câmara em permanente movimento, sem plano estável que permita visualizar com objetividade, inequívoca e segurança a posição da taça em relação ao corpo.
4. No segundo momento referido (4:50) a própria taça nem sequer surge na imagem.
5. A alegação de que os movimentos não acompanham o ritmo da música não permite, por si só, concluir pela simulação sexual.
6. O contexto é de festejos espontâneos (música, dança, interações com jogadores, equipa técnica e o próprio filho menor), sem expressões obscenas, sem gestos dirigidos a pessoa determinada e sem intuito de provocar, humilhar ou ofender.
7. Quando o único meio de prova admite objetivamente mais do que uma interpretação plausível, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*; a dúvida deve ser resolvida a favor do arguido.
8. A leitura do Conselho de Disciplina constitui exercício interpretativo e não descrição objetiva; a condenação assenta em conjecturas e não em demonstração segura do facto imputado.
9. Mesmo admitindo por hipótese a ocorrência do gesto, a conduta revela-se disciplinarmente irrelevante e a censura desproporcionada: trata-se de um instante fugaz num vídeo de cerca de cinco minutos, isolado, praticado em balneário entre companheiros, sem destinatário específico e na presença do filho menor.
10. Não se verifica violação dos deveres de integridade, probidade, ética desportiva ou zelo pelo bom nome da competição e da FPF; transformar esse instante numa ofensa institucional extravasa largamente o que resulta objetivamente das imagens.
11. O acórdão recorrido incorreu, por conseguinte, em manifesto erro de julgamento na apreciação da prova e na qualificação jurídica, devendo ser revogado e o Requerente absolvido da infração do artigo 140.º do RDFFP.
12. Entende que, por essa razão, está preenchido o requisito do *fumus bonis jure*.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. O Requerente alega que, caso não seja decretada a providencia cautelar requerida, existe o risco de ação principal perder utilidade prática, pois a sanção poderá estar integralmente executada antes de ter sido proferida a decisão final.
14. Em face disso, entende o Requerente que está preenchido o requisito do *periculum in mora*.
15. Finalmente, o Requerente invoca que o deferimento do cumprimento da sanção de suspensão não comprometerá a finalidade sancionatória em causa, que apenas será deferida no tempo caso a ação seja julgada procedente, não acarretando qualquer prejuízo para a Requerida.
16. Por essa razão, a Requerida entende que está preenchido o requisito da proporcionalidade.

A Requerida apresentou a sua oposição, invocando, para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos:

1. Não existe qualquer vício estrutural que justifique a anulabilidade; a ação deve ser julgada totalmente improcedente e a decisão confirmada.
2. Não há erro na apreciação da prova: o vídeo é registo audiovisual objetivo, captado, divulgado e mantido acessível pelo próprio Demandante; este não contesta a autoria, a publicação nem a integridade do conteúdo.
3. O que foi censurado não foi a celebração em si, mas o gesto autónomo, individualizável e objetivamente perceptível de colocar a taça na região dos genitais e executar movimentos oscilatórios que simbolizam ou simulam atividade sexual.
4. A prova não exige certeza absoluta, bastando convicção racional fundada nos elementos disponíveis, para além de dúvida razoável, com recurso às regras da experiência comum; o *in dubio pro reo* só opera perante dúvida insuperável e objetiva, não perante leitura alternativa subjetiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O dolo resulta legitimamente da inferência racional extraída dos factos materiais, do comportamento exteriorizado, das circunstâncias (presença de atletas jovens, função de referência e autoridade pedagógica do treinador) e da divulgação pública voluntária.
6. A conduta reveste plena relevância disciplinar: o Demandante, treinador principal de equipa Sub-19, tem deveres acrescidos de natureza pedagógica e de referência; o gesto foi praticado perante jovens atletas e projetado publicamente via Instagram, desmerecendo o troféu e a integridade da competição.
7. A decisão procedeu a correta subsunção aos artigos 12.º, 15.º e 140.º do RDPPF e ao artigo 6.º do Regulamento da competição; os deveres de ética, urbanidade, integridade e zelo pela reputação da prova foram violados.
8. Deste modo, não está preenchido o *fumus boni iuris*, pois o Requerente atuou dolosamente, porquanto sabia que o comportamento que praticava, gravava e publicava era contrário aos valores protegidos pelo ordenamento disciplinar, a decisão recorrida não revela ilegalidade ostensiva, deficiência instrutória patente ou erro manifesto de subsunção que permita antecipar, em sede de cognição sumária, a procedência da ação principal, não havendo qualquer excesso sancionatório flagrante ou desproporção ostensiva susceptível de fundar o *fumus boni iuris* invocado.
9. Não está também verificado o *periculum in mora* porque o Requerente nada alegou quanto a uma impossibilidade efetiva de o Clube assegurar o acompanhamento técnico dos jogos, quanto à inexistência de elementos habilitados na respetiva estrutura, ou quanto à produção de consequências competitivas concretas, não demonstrando a existência de danos concretos e irreparáveis.
10. E, finalmente, quanto ao princípio da proporcionalidade a neutralização cautelar dessa sanção comportaria um sacrifício muito mais intenso para o interesse público disciplinar, pois enfraqueceria a proteção da integridade das competições, atingiria a autoridade do órgão disciplinar e comprometeria a



Tribunal Arbitral do Desporto

credibilidade do sistema de justiça desportiva perante os agentes e a comunidade em geral.

11. Em face do exposto, a Requerida entende não estarem preenchidos aqueles três requisitos de cuja verificação cumulativa depende o decretamento da providência requerida.

7.1. Fundamentação de facto

Com relevância para o objecto do presente procedimento cautelar e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, dão como perfunctoriamente provados, sem prejuízo da decisão sobre a matéria de facto que venha a ser tomada a final e decorrente da valoração da prova a fazer em sede de ação arbitral principal, os factos que seguidamente se indicam.

- 1)** No dia 8 de junho disputou-se o jogo 4 da Final do Campeonato Nacional de Sub-19, no Pavilhão Fidelidade, entre o Sport Lisboa e Benfica e o Sporting Club Portugal, o jogo oficialmente identificado com o n.º 580.15.004.0;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 26/06/2026, processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026

- 2)** Após o término do jogo, o Requerente, gravando em direto com o seu telemóvel os festejos no balneário através da rede social "*Instagram*", simulou, pelo menos num momento, atividade sexual com a taça de campeão junto aos seus genitais;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 26/06/2026, processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026; vídeo publicado na página de Instagram do Requerente; declarações do Requerente;

- 3)** No dia 26 de junho de 2026 o Requerente, foi condenado pelo Acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional, pela prática de uma infração disciplinar,



Tribunal Arbitral do Desporto

denominada "Inobservância de outros deveres", consignada no artigo 140.º do RDFPF;

Fundamentação: cfr. Acórdão Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina FPF de 26/06/2026, processo disciplinar n.º 128 - 2025/2026;

7.2. Fundamentação de direito

Similarmente ao que sucede na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), nos termos da Lei do TAD, os tribunais arbitrais possuem competência para *"decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"* (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). Neste preceito, o n.º 9 posteriormente acrescenta que *"são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil"* (CPC).

Assim, convém havermos em mente as seguintes disposições do Código de Processo Civil:

- **Artigo 362.º, n.º 1:** *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado";*
- **Artigo 365.º, n.º 1:** *"Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão";*
- **Artigo 368.º, n.º 1:** *"A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão";*



Tribunal Arbitral do Desporto

- **Artigo 368.º, n.º 2:** "A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar".

Transposto aqui o enquadramento normativo relevante para que seja decretado um procedimento cautelar comum, é imperativo que estejam cumulativamente preenchidos os três pressupostos ou requisitos nesta matéria, a saber: **i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); **ii)** "o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse" (*periculum in mora*); e **iii)** a exigência de proporcionalidade consignada no artigo 368.º, n.º 2 do CPC.¹

Vejamos, então, se se encontram ou não cumulativamente preenchidos aqueles requisitos, começando pelo *periculum in mora*.

É consabido que a demora na obtenção de uma decisão final pode, esporadicamente, causar ou acarretar consigo danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atentando a esse perigo, poderá o tribunal, mediante a verificação de certos pressupostos, "decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da ação", evitando que "a subsequente tutela definitiva seja inútil".²

Nesta senda, o Requerente tem de demonstrar a existência de um fundado receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1 do CPC). Adicionalmente, contrariamente ao que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, aqui é necessário um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, "se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência."³

¹ JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

² JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.

³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, cit., pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, invoca o Requerente que a sua suspensão de dez dias resultará numa lesão grave, sustentando tal alegação na circunstância de, sendo ele o treinador principal da equipa Sub-19 do Sporting Clube de Portugal, estaria afastado dos primeiros jogos oficiais do Campeonato Nacional, que se iniciará no dia 12 de setembro do presente ano, por força e nos termos das regras previstas no artigo 37.º do RDFFP, sendo proferida a sentença na ação principal depois cumprida a sanção disciplinar o Requerente jamais poderia recuperar a possibilidade de desempenhar as funções de treinador nos jogos em que esteve impedido de participar devido à sanção que lhe foi aplicada. Ora, o Requerente para suportar o *periculum in mora* parte daquele princípio – a referida decisão final será proferida depois do início do cumprimento daquela sanção - não havendo, nem o mesmo invocando, razões objetivas e certas que possam prever que tal venha a acontecer. Para além disso, o Requerente não alega factos que pudessem demonstrar que a sua ausência dos treinos durante 10 dias pudesse consubstanciar lesão grave e irreparável. Entendemos, por isso, não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, pelo que, atento o facto de ser cumulativa a verificação dos três referidos pressupostos, fica precludida, por desnecessária, a apreciação da existência dos dois restantes.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos explanados, decide-se:

- A) Julgar improcedente o presente procedimento cautelar.**
- B) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelo Requerente nos termos do artigo 539.º, n.º1, do CPC, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.**



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe-se e notifique-se.

Porto, 10 de agosto de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'José Ricardo Gonçalves'. The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke at the end.

(José Ricardo Gonçalves)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, Senhores Dr. Sérgio Castanheira e Dra. Sónia Carneiro.